



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 9.968/2020 – RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo de Origem: 25.600/2019

Relator: Ademir Scapinelli

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias

Contribuinte: Fermiano Paes Carneiro Júnior

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE VALORES DE ITBI NA OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA O PEDIDO FOI INDEFERIDO. REVISÃO DE VALORES DE ITBI. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de primeira instância administrativa, que indeferiu o pedido de revisão de valores de ITBI na operação de compra e venda de imóvel rural, no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).
2. A Fazenda Pública Municipal manifestou-se pelo indeferimento da revisão de valores de ITBI e seguindo os valores constantes da Ata de Avaliação de Imóveis datada de 13/11/2019, que definiu o valor base da cobrança do ITBI. Esta Comissão Especial de Avaliação foi nomeada pelo Decreto Municipal nº. 7.216/2017.
3. A Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.
4. Conforme dispõe o art. 6º, inciso II da Lei 229/88, que instituiu o ITBI que o imposto será calculado pelas alíquotas de 1% nas transmissões compreendidas no Sistema Financeira de Habitação e de 2% nas demais transmissões "inter-vivos", a título oneroso.
5. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por **unanimidade**, seguindo o voto do Conselheiro Relator, conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 15 de dezembro de 2021.


ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro Relator


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



Processo nº 25.600/2019

Processo Administrativo Tributário nº. 9.968/2020 Recurso Voluntário

Requerente: Fermiano Paes Carneiro Junior

Requerida: Fazenda Pública Municipal

VOTO

Trata-se de pedido administrativo de revisão de valores de ITBI na operação de compra e venda de imóvel rural. O pedido de revisão foi solicitado primeiramente na data de 21/10/2019 pelo requerente e se encontra devidamente identificado e assinado, anexando também a taxa emitida pela prefeitura, além de mapa do imóvel, matrícula do imóvel sob nº. 24.210, Decreto nº. 38 de 11/06/2019 da Prefeitura Municipal de Calmon/SC, sobre a atualização e arbitramento do valor da terra nua (VTN), também se encontra anexado a ATA DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS, realizada no dia 13/11/2019, que definiu o valor base da cobrança do ITBI, esta avaliação se deu pela Comissão Especial de Avaliação nomeada pelo Decreto nº. 7.216/2017 da Prefeitura Municipal de Caçador. Os documentos constam as folhas 02 a 14 dos autos. O valor ora discutido é a taxa do ITBI lançado pela Prefeitura Municipal de Caçador no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como base a avaliação de R\$ 150.000,00 ao percentual de dois por cento, tendo por amparo legal no seu Artigo 1º da Lei nº. 229/88 que Institui o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, disciplina sua arrecadação e dá outras providências.

A alíquota está definida no Artigo 6º, II da Lei 229/88 “ o imposto será calculado pelas seguintes alíquotas: I – 1% nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II – 2% nas demais transmissões “inter-vivos”, a título oneroso.

Pelo que se verifica dos autos, trata-se de valores de ITBI na transmissão de Bens Imóveis (Terreno rural) onde o contribuinte não concorda com o valor lançado pela Fazenda Municipal. Houve pedido de revisão em 21/10/2019 processo 25.600/2019, sendo indeferido pela primeira instância em data de 13/11/2019. Não conformado com a decisão o contribuinte na data de 21/11/2019, solicitou nova revisão da guia do ITBI, pois entende que o valor avaliado está muito acima dos preços praticados na região (fls 40 a 46 dos autos).



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Ouvida a fazenda pública, esta manteve parecer pelo indeferimento da revisão do ITBI, mediante decisão que se encontra às fls. 53 e 54 dos autos, também a Procuradoria Geral do Município elaborou parecer mantendo na íntegra a decisão de primeiro grau, ou seja, não acatou o pedido de Recurso Voluntário conforme prevê o artigo 181, I do CTN. Mantendo o indeferimento do pedido de revisão. Sendo que em sequência fora encaminhado o presente procedimento administrativo para este Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso.

Pois bem, ao analisarmos os autos e o caso em questão, realmente se verifica que o contribuinte tem o direito de divergir da avaliação feita pela Avaliação Especial de Avaliação instituída pelo Decreto nº. 7.216/2017 da Prefeitura Municipal de Caçador.

Diante deste fato a Lei 229/88 diz: Artigo 3º Considera-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorpora permanente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Em seu pedido de revisão num dos itens o contribuinte alega que a presente área é destinada ao reflorestamento de pinus, conforme encontra-se reflorestada a aproximadamente 8 anos. O valor da terra nua realmente está superavaliado, mas diante do que diz o artigo 3º da Lei 229/88, o que está em sua superfície, no caso, reflorestamento de pinus, justifica a base de cálculo feita pela Comissão Especial de Avaliação.

Assim, vota este conselheiro pela manutenção do valor lançado de ITBI pela Fazenda Municipal, seguindo a decisão de primeiro grau, bem como do parecer da Procuradoria Geral do Município.

Caçador(SC), 15 de Dezembro de 2021.

Ademir Scapinelli

CONSELHEIRO MUNICIPAL



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2021

Processo Administrativo Tributário nº 9.968/2020 – RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo de Origem: 25.600/2019

Relator: Ademir Scapinelli

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias

Contribuinte: Fermiano Paes Carneiro Júnior

Na Sessão Ordinária realizada no dia 15/12/2021, às 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR DECIDIU, POR UNANIMIDADE, SEGUINDO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

RELATOR: Conselheiro Ademir Scapinelli.

VOTANTES: Conselheiro Ademir Scapinelli, Conselheiro Alann Almeida Melotti, Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno, Conselheiro Leandro Bello, Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza e Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

Caçador, SC, 15 de dezembro de 2021.


ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro Relator


ALANN ALMEIDA MELOTTI
Conselheiro


GUSTAVO SPULDARO TANNO
Conselheiro


JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS
Procuradora da Fazenda Municipal


LEANDRO BELLO
Conselheiro


LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA
Conselheira


FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes